ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 236/2019. Em, 09 de setembro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CICLOVIAS NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a criação de ciclovias, a ser implementada no Município de Cabo Frio, de modo a incentivar e alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se ciclovia a via aberta ao uso público caracterizado como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas.

Art. 2º - Para fins desta Lei, os trechos a serem implantadas as ciclovias compreendem-se:

I - O primeiro trecho da ciclovia se dará na Avenida Vereador Manoel Antunes, no Bairro Braga, em toda a sua extensão, no sentido Praia do Forte, em Cabo Frio.

II - O segundo trecho tem como localização a Avenida Vereador Antônio Ferreira dos Santos, no Bairro Braga, em toda a sua extensão, passando pela Avenida Macário Pinto Lopes, no sentido Praia do Forte, em Cabo Frio.

III - No que tange ao parágrafo anterior, considera-se o final da ciclovia, na curva antes de chegar à Avenida Litorânea, na Praia do Forte, em Cabo Frio.

Art.3º - Os objetivos desta Lei são:

I - Estimular o uso de bicicletas como meio alternativo de mobilidade urbana sustentável;

II - Facilitar o fluxo do tráfego mediante a criação de ciclovias;

III - Implantar políticas de educação para o trânsito que possibilitem uma convivência harmoniosa entre a bicicleta e os demais modais de transporte;

IV - Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

V - Proporcionar melhorias nas condições da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Art. 4º - São vedadas nas ciclovias:

I - O estacionamento e o tráfego de ciclomotores e demais veículos motorizados, exceto os regulamentos pelos órgãos competentes;

II - A utilização da pista por veículos tracionados por animais;

III - Conduta de usuários que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019.

ADEIR NOVAES
Vereador- Autor

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista a necessidade de proporcionar melhorias no fluxo do tráfego, reduzir a emissão de gases tóxicos no meio ambiente e conferir aos ciclistas uma maior segurança, tanto para seu deslocamento quanto para lazer.

É indiscutível que a execução de uma política pública neste sentido busca não apenas incentivar o uso da bicicleta, como implantar uma verdadeira forma alternativa de mobilidade sustentável e limpa, que traria inúmeros benefícios à cidade e ao meio ambiente.

Objetiva-se, com isso, estabelecer gradualmente que o hábito de locomoção pela via da bicicleta seja cada vez mais adotado pela população; isso porque a utilização de meios de transporte motorizados sobrecarrega as principais vias existentes nos centros urbanos, comprometendo a fluidez do trânsito, que, diariamente, provoca diversos transtornos à população.

Embora já comecem a surgir movimentos de valorização do uso da bicicleta como meio de transporte regular, a regra, na maioria da nossa cidade, é uma malha de vias urbanas destinadas apenas à circulação de veículos automotores, onde os ciclistas não encontram boas condições de segurança. Esta proposta pretende facilitar a convivência entre veículos automotores e bicicletas, reservando espaço adequado para os ciclistas na malha urbana.

Sendo assim, é de grande relevância este Projeto de Lei para que se possa viabilizar uma significativa melhora na qualidade de vida da população, em razão não apenas da diminuição dos congestionamentos, como também da preservação do meio ambiente e da promoção da saúde e facilidade de locomoção dos cidadãos adeptos da prática do ciclismo.